



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0312/2020-GPEPSO

PROCESSO N. : 1724/2019
UNIDADE: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz - Diretor Executivo (período: 02.01 a 12.11.2018)
Luiz Fernando Ribas Motta - Diretor Executivo (período: 27.11 a 31.12.2018)
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Tratam os autos da Prestação de Contas do **Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, exercício de 2018**, de responsabilidade dos Senhores **Evandro Cordeiro Muniz** - Diretor Executivo (período: 02.01 a 12.11.2018) e **Luiz Fernando Ribas Motta** - Diretor Executivo (período: 27.11 a 31.12.2018).

Em análise inicial [ID 893428], o Corpo Técnico examinou as contas em apreço de acordo com o disposto no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 154/1996 objetivando "*expressar opinião sobre quanto à exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável*" a fim de "*subsidiar o julgamento do Tribunal sobre a prestação de contas anual nos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER)."

Como forma de verificar o cumprimento do dever de prestar contas, a Unidade Técnica desse Sodalício utilizou como referencial *"as normas de auditoria aplicáveis ao exercício de controle externo, inclusive o Manual de Auditoria aprovado pelo Tribunal (Resolução nº 177/2015/TCE-RO)"* sendo observados, também, *"os termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que regulamenta a classificação das contas de gestão quanto a aplicação de exame acerca de todos os atos e informações espelhados no processo de contas, cujos procedimentos, na medida do possível, devem ser suportados por auditoria."*

No que tange aos resultados evidenciados, concluiu, ao fim, como segue:

"4. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, ainda que de forma limitada, conforme detalhado neste relatório no item 1.6 – Metodologia. A opinião sobre as contas do exercício está fundamentada nesta conclusão e sintetizada na proposta de encaminhamento ao relator.

4.1. Opinião sobre a Prestação de Contas e Transparência

O resultado da avaliação revelou que foram encaminhados tempestivamente e na sua integralidade as informações ao longo do exercício e da PCA exigidos por força da LOT CER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER e IN 19/2006/TCER.

Obtivemos evidências de que a Gestão cumpriu com o seu dever de prestar contas e transparência das informações.

Quanto à exatidão das informações, após os exames e procedimentos aplicados, nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

contábeis Fundo de Previdência de Ji-Paraná, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estejam em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.2. Opinião sobre a Conformidade

Quanto à conformidade da Gestão, após a análise das evidências obtidas, concluimos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pela situação descrita no parágrafo "Base para opinião com ressalva sobre a Conformidade", que não identificamos indícios de que não foram observadas as disposições da legislação previdenciária, em especial o limite com gasto administrativo e gestão da carteira de investimentos, conforme disposições da Lei 9717/98.

Base para opinião com ressalva sobre a Conformidade

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião sobre a conformidade da gestão com ressalva:

a) Não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras de acordo com o pré-estabelecido na política anual de investimentos - PAI, a fim de contribuir com a busca pelo equilíbrio atuarial, conforme o disposto no Artigo 40, CF/88.

4.3. Opinião sobre o Cumprimento das Determinações

Em razão da necessidade de melhoria e aperfeiçoamento da gestão, a cada prestação de contas o TCE emite recomendações e determinações, e, após os exames efetuados neste trabalho, concluimos que houve cumprimento das determinações/recomendações do Tribunal.

4.4. Elementos para conclusão sobre as Contas de Gestão

Em relação à deficiência da transparência examinado quanto ao objetivo de Prestação de Contas e Transparência, consideramos que esse resultado por si só não possui gravidade para macular os resultados da gestão, tendo em vista que em aspecto geral a entidade vem sendo bem avaliada por esta Corte de Contas no quesito transparência, portanto esse resultado pode ser atribuído ao gestor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Em relação ao resultado da avaliação da Conformidade relacionado ao não atingimento da meta atuarial, embora este resultado seja atribuído à entidade no exercício de 2018, no que pese a falta de elementos suficientes para atribuir responsabilidade diretamente ao gestor, tendo vista se tratar de um resultado impactado por outras variáveis não controláveis pelo gestor (por exemplo risco de mercado) e também por envolver toda a estrutura de governança (estabelecimento das metas), atuação da equipe técnica (comitê de investimentos, registramos que há indícios de que não houve empenho do gestor, visto que o fundo da carteira que possui o maior volume de recursos aplicados (CAIXA BRASIL IRF-M1) com saldo de 72 milhões de reais e que representa 44% da carteira obteve a rentabilidade de 6% ao ano, muito inferior à meta, enquanto as aplicações nas classes IMA-B (Banco do Brasil) renderam próximo ou superior à meta, dessa forma, podemos concluir que não houve gestão eficiente e adequada para realocar esses investimentos conforme a tendência do mercado, e assim obter melhor resultado, este fato implica em ressalva na nossa opinião.

Além da análise quanto à rentabilidade apresentada (cumprimento de meta), registramos que a carteira do FPS está composta ainda por fundos já apontados em auditoria anterior (Processo 1005/2017), como de risco atípico (Monte Carlo Institucional; Genus Monza; Aquilla FII e Conquest FIP), avaliados na auditoria como investimentos temerários, isto é, que estão expostos a alto risco de prejuízos, devido à ausência de observância de critérios segurança, solvência e liquidez. Não identificamos realocação de recursos nestes fundos de risco atípicos neste exercício de 2018, portanto este fato (risco dos investimentos) não impacta nossa opinião sobre as contas deste exercício.

Ademais, a Unidade Técnica dessa Corte de Contas sugeriu, em proposta de encaminhamento, que fossem expedidos os seguintes alertas, determinações e recomendações:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas de gestão do Fundo de Previdência Social do município de Ji-Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Evandro Cordeiro Muniz - Diretor Executivo (período: 2.1 a 12.11.2018) e Luiz Fernando Ribas Motta - Diretor Executivo (período: 27.11 a 31.12.2018) estão em condições de serem julgadas **regulares com**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

ressalvas, nos termos da Lei Complementar n. 154/1996, artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

5.1. Alertas, Determinações e Recomendações

Em decorrência das deficiências apontadas, propomos:

Recomendar à Administração do RPPS para que avalie a oportunidade e conveniência, de adotar o modelo do relato integrado para seu relatório circunstanciado, conforme relato no item 2.1 deste relatório, visando a melhoria da comunicação com seus segurados.

Alertar o Conselho de Previdência e a Administração do RPPS sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, que para tanto devem, ao menos: avaliar a factibilidade da meta adotada e se for o caso revisar a meta; investir em qualificação dos gestores do recurso; acompanhar e comunicar o desempenho.

Após, vieram os autos para pronunciamento deste órgão ministerial.

É o relato do necessário.

Por introito, cumpre registrar que, por escapar a matéria à seara jurídica, serão adotadas as conclusões da unidade técnica quanto aos aspectos estritamente contábeis das contas.

Relativamente ao quesito **Prestação De Contas e Transparência** (2.1), no que concerne ao "dever de prestar contas" (2.1.1), a Unidade Instrutiva concluiu que "o *Fundo cumpriu com o dever de prestação de contas em razão do envio tempestivo e devido a remessa conter todos os documentos exigidos.*"

De outra banda, quanto à "adequação e consistência das demonstrações contábeis" (2.1.2), o Corpo Técnico elencou que "nada veio ao nosso conhecimento para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

fazer acreditar que as demonstrações contábeis do RPPS, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público”.

Em seguimento, no que toca ao quesito “transparência” (2.1.3), a Unidade Instrutiva concluiu que “foram observados os critérios de transparência dispostos nos artigos 37, da CF/88 (princípio da publicidade); artigo 8º, §2º, da Lei 12.527/2012; e artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.717/98”. Nada obstante, o Corpo Técnico constatou oportunidade de melhoria no Relatório de Gestão, sugerindo aos gestores do RPPS para que adiante avaliem a possibilidade de adoção dos moldes do relato integrado preconizado pelo TCU, de forma a abranger elementos úteis para avaliação dos usuários. Outrossim, tendo em vista que, de modo geral, a entidade vem sendo bem avaliada por essa Corte de Contas no quesito transparência, o Corpo Técnico entendeu que a referida inconsistência, *per si*, não possui condão de macular os resultados da gestão, consignação que, por sua pertinência, roborava este Parquet.

Por conseguinte, em referência ao quesito **Conformidade Da Gestão** (2.2), especificamente formulado para verificação do cumprimento da legislação previdenciária, insta destacar que, na forma exposta pelo Corpo Técnico, “por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

limitação de recursos, o escopo do trabalho foi reduzido, não contemplando opinião quanto a 1) despesa executada, sua regularidade devido à vinculação ao pagamento de benefícios; 2) regras e condições de proteção e prudência financeira na aplicação de recursos no mercado financeiro; 3) se o Fundo têm capacidade de cobrar as contribuições e realizar o controle das contribuições; e 4) se o Fundo exerce controle sobre a concessão dos benefícios em relação ao cálculo dos proventos, em relação à manutenção, inclusive a regularidade das revisões dos benefícios.”

Pois bem, tem-se que a receita estimada para o Fundo, no exercício de 2018, alcançou o montante de R\$ 26.310.532,40 (Vinte e seis milhões, trezentos e dez mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), na forma prevista na Lei Municipal nº 3.127, de 11.12.2017.

No que diz respeito ao *equilíbrio das contas*, evidencia-se que a gestão observou o que prediz o artigo 1º, §1º, c/c artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que ao confrontar a receita arrecadada, no montante de R\$ 27.838.627,81, com as despesas empenhadas, no total de R\$ 9.702.045,01, tem-se um superávit financeiro (R\$ 18.136.582,80).

Entrementes, conforme asseverou a Unidade Técnica, o resultado orçamentário e financeiro não foi considerado como item de risco para o Regime Próprio de Previdência Social de Ji-Paraná, por se tratar de um RPPS jovem, na fase de acumulação de recursos e onde a proporção entre contribuintes para o regime e os beneficiários (gozo de benefício) é favorável, possuindo um proporção de cerca de 8,4 servidores ativos para cada inativo ou pensionista,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

portanto, com tendência dos resultados orçamentários e financeiros superavitários.

Dessa forma, esses resultados positivos (orçamentário e financeiro) são necessários, porém não são suficientes para evidenciar a saúde financeira do regime próprio, visto que as obrigações previdenciárias para um RPPS normalmente são exigíveis no longo prazo, implicando na necessidade de avaliar o resultado atuarial.

Sobre a *taxa de administração*, tem-se que a norma¹ que estabelece o limite máximo de dispêndio de 2% do montante da remuneração, proventos e pensões pagos no exercício financeiro anterior para os servidores do RPPS foi observada, uma vez que as despesas administrativas alcançaram o valor de R\$ 1.044.411,96 - que corresponde a 1,21% da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, o que demonstra que foi obedecido o linde legal (1,5%) previsto para o gasto administrativo, nos termos do Art. 13, §3º da Lei Municipal n. 1.403/2005, com redação dada pela Lei n. 2.962/2016².

¹ A Lei Federal nº 9.717/98, em seu artigo 6º, inciso VIII, combinado com o artigo 9º, inciso II, determinou que os entes federativos deveriam estabelecer limites para gastos com a despesa administrativa em conformidade com os parâmetros gerais determinados pelo Ministério da Previdência Social - MPS. Nesse sentir, **o MPS tem estabelecido o limite para a taxa de administração em até 2% (dois por cento) do valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados vinculados ao RPPS**, referente ao exercício financeiro anterior.

² Art. 13 (...)

§3º **O limite de gastos administrativos do FPS será de 1,5 (um vírgula cinco por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados a este regime próprio**, relativo ao exercício financeiro anterior, o qual será repassado ao Fundo Municipal por meio de aportes financeiros, conforme indicado na reavaliação atuarial, o qual será dividido em 12 (doze) parcelas mensais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Em seguimento, é possível inferir dos autos que a *composição da carteira de investimento* do Instituto encontra-se regular segundo a norma de regência, nos moldes delineados pela Unidade Técnica dessa Corte de Contas. Contudo, relativamente ao retorno dos investimentos financeiros, concluiu-se que “o *Fundo de Previdência Municipal de Ji-Paraná não cumpriu o princípio do equilíbrio atuarial, em razão do não atingimento da meta de rentabilidade para o exercício*” (achado A1³).

No ponto, cumpre salientar que conforme evidenciado pela Unidade Instrutiva, as prováveis causas apontadas para ocorrência da impropriedade em destaque é a ausência de capacidade/habilidade/conhecimento de gestão financeira da equipe gestora em agir defronte as tendências do mercado para obter melhor resultado, além do impacto por

³ A1 - Não atingimento da Meta Atuarial

Foi adotado uma meta atuarial de 9,75% (6% + IPCA) para o retorno financeiro da carteira de investimentos, no entanto o resultado alcançado foi de apenas 7,59% (R\$10.882.116,30/R\$143.296.804,39*100).

Dessa forma não foi cumprida na integralidade os seguintes critérios: Artigo 40, CF/88 (princípio do equilíbrio atuarial); política anual de investimentos - PAI.

Entre as possíveis causas para esta ocorrência é ausência de capacidade/habilidade/conhecimento de gestão financeira da equipe gestora em agir frente às tendências do mercado para obter o melhor resultado. Visto que o fundo que possui o maior volume de recursos aplicados CAIXA BRASIL IRF-M1 com saldo de 72 milhões de reais e que representa 44% da carteira obteve a rentabilidade de 6% ao ano, muito inferior à meta, enquanto as aplicações nas classes IMA-B renderam próximo ou superior à meta, dessa forma, podemos concluir que não houve gestão adequada para realocar esses investimentos conforme a tendência do mercado. Ainda houve impacto por rendimento negativo (prejuízo) nos fundos EMPRESAS EMERGENTES FIP - FCCQ11 e AQ3 RENDA FII - ARFI11B, os quais tiveram uma rentabilidade negativa no exercício de 2018, impactando no não atingimento da meta estabelecida.

O efeito do não cumprimento da meta atuarial é o aumento do déficit atuarial, visto que estavam previstas receitas oriundas do mercado financeiro para cobrir os passivos, quando tais receitas não ocorrem em determinado exercício fica mais difícil sua recuperação em exercícios seguintes, no médio prazo aumenta o déficit atuarial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

rendimento negativo (prejuízo) nos fundos de empresas emergentes e que tiveram uma rentabilidade negativa no exercício de 2018, impactando no não atingimento da meta estabelecida.

Consigna-se, por oportuno, que o Corpo Instrutivo registrou que *"a carteira do FPS está composta ainda por fundos já apontados em auditoria anterior (Processo 1005/2017), como de risco atípico (Monte Carlo Institucional; Genus Monza; Aquilla FII e Conquest FIP), avaliados na auditoria como investimentos temerários, isto é, que estão expostos a alto risco de prejuízos, devido à ausência de observância de critérios segurança, solvência e liquidez"*. Todavia, em razão de não ter sido identificado realocação de recursos nestes fundos de risco atípicos neste exercício de 2018, tal fato não impactaria a opinião sobre as contas em apreciação.

De toda forma, o efeito do não cumprimento da meta atuarial é o aumento do déficit atuarial, visto que estavam previstas receitas oriundas do mercado financeiro para cobrir os passivos e, quando tais receitas não ocorrem em determinado exercício, torna-se mais difícil sua recuperação nos exercícios seguintes, haja vista que a médio prazo registra-se o aumento do déficit atuarial.

Dessarte, no que diz respeito ao quesito **Equilíbrio Financeiro e Atuarial**⁴ (item 3) a Unidade Técnica obtemperou que *"Conforme a Avaliação Atuarial, Exercício 2018, o RPPS apresentou um Resultado Atuarial deficitário de R\$61.838.284,07"*, ressaltando que *"a posição do passivo de*

⁴ Fls. 13/18 (ID 893428).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

31.12.2017 está desatualizada em 12 meses do saldo do Ativo no balanço de 2018, portanto há uma divergência temporal entre a posição das duas informações, prejudicando essa a comparabilidade (item 2.1.2). As provisões matemáticas com data focal de avaliação atuarial em 31/12/2018 apresentam um déficit de -R\$ 65.033.745,05, superando assim o valor demonstrado no quadro de - R\$61.838.284,07, devendo ser observado a Portaria nº. 464/2018 (art. 3º)".

Prosseguindo, salientou que "O atuário recomendou atualização do Plano de Amortização para cobertura do déficit atuarial no prazo restante de 28 anos, mediante uma contribuição mensal a título de custo suplementar do Município, Câmara de Vereadores, Autarquias e Fundações Municipais, para o equacionamento do déficit atuarial indicado na Avaliação Atuarial anual, estruturado sob a forma de aportes financeiros mensais" reforçando, ainda, que "o método utilizado privilegia a cobertura do déficit em menor velocidade no início e maior velocidade ao seu final. Portanto, postergando o equilíbrio atuarial".

Neste passo, o Corpo Técnico ressaltou que "O Município de Ji-Paraná editou Lei Municipal n. 3.174 de 19/04/2018 (Portal da transparência), revisando as alíquotas do Plano de Custeio igual a 12,24% calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos conforme recomendação da avaliação atuarial".

Dessarte, em suas conclusões, relativamente à conformidade da gestão e ao não atingimento da meta atuarial, a Unidade Instrutiva salientou que "embora este resultado seja atribuído à entidade no exercício de 2018, no que pese a falta de elementos suficientes para atribuir responsabilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

*diretamente ao gestor, tendo vista se tratar de um resultado impactado por outras variáveis não controláveis pelo gestor (por exemplo risco de mercado) e também por envolver toda a estrutura de governança (estabelecimento das metas), atuação da equipe técnica (comitê de investimentos), registramos que **há indícios de que não houve empenho do gestor**, visto que o fundo da carteira que possui o maior volume de recursos aplicados (CAIXA BRASIL IRF-M1) com saldo de 72 milhões de reais e que representa 44% da carteira obteve a rentabilidade de 6% ao ano, muito inferior à meta, enquanto as aplicações nas classes IMA-B (Banco do Brasil) renderam próximo ou superior à meta, dessa forma, podemos concluir que **não houve gestão eficiente e adequada para realocar esses investimentos conforme a tendência do mercado, e assim obter melhor resultado***” – condição a ensejar a opinião com ressalva sobre a conformidade da gestão, propugnando-se pela emissão de alerta à Administração do município, intelecção ora roborada por este MPC.

Prosseguindo, em relação ao quesito “cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas”, a Unidade Instrutiva consignou que “Nos processos de Prestação de Contas de Gestão de exercícios anteriores (2016 e 2017), este Tribunal não formulou determinações e recomendações ao Fundo de Previdência Municipal de Ji-Paraná, enquanto as contas do exercício de 2017 encontram-se ainda em tramitação”.

Por fim, quanto ao quesito “gestão dos resultados”, o Corpo Técnico consignou que “é imperativo um acompanhamento ano a ano do comportamento dos resultados esperados e o concretizado (gestão atuarial) a fim de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

retroalimentar as atividades de gestão sob as quais são estabelecidos o custeio, tudo para garantir o equilíbrio e a sustentabilidade" - o que possibilitaria a correção de rumos e melhoria dos resultados necessários ao cumprimento do objetivo do RPPS, destacando que "No que pese a limitação deste trabalho, o conhecimento da entidade e do exame documental nas afirmações no relatório de gestão (ID 774125) permite concluirmos que o Fundo de Previdência Municipal de Ji-Paraná não dispõe das ferramentas necessárias a comprovar a eficiência no desempenho operacional quanto a gestão dos ativos, passivos e resultados".

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando o posicionamento do Corpo Técnico, opina:

I - Seja a Prestação de Contas do **Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO**, exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores **Evandro Cordeiro Muniz** - Diretor Executivo (período: 02.01 a 12.11.2018) e **Luiz Fernando Ribas Motta** - Diretor Executivo (período: 27.11 a 31.12.2018), julgada regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, da LC n. 154/96;

II - Sejam endereçados aos atuais responsáveis do Instituto as proposições⁵ elencadas pelo Corpo Técnico e por este *Parquet*, a saber:

- a)** Recomendar à Administração do RPPS para que avalie a oportunidade e conveniência, de adotar o modelo do relato integrado para seu relatório circunstanciado, conforme elencado

⁵ Constantes no "Item 5.1. Alertas, Determinações e Recomendações" da manifestação técnica [Fls. 21 do ID 893428].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

no item 2.1 do relatório técnico (ID 893428), visando a melhoria da comunicação com seus segurados;

- b)** Alertar o Conselho de Previdência e a Administração do RPPS sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial e que, para tanto, devem, ao menos: **a)** avaliar a factibilidade da meta adotada e, se for o caso, revisá-la; **b)** investir em qualificação dos gestores do recurso; e **c)** acompanhar e comunicar o desempenho;
- c)** Alertar toda a Administração do Município de Ji-Paraná (Poder Executivo e Poder Legislativo) quanto ao risco de aumento do déficit atuarial e o possível impacto nas contas municipais no médio/longo prazo, sobretudo em razão o plano de amortização que prevê aportes anuais progressivos, para equacionamento em 28 anos, atingindo cifras milionárias no médio prazo, conforme análise no item 3 do relatório técnico (ID 893428) e plano de amortização por aporte financeiro para equacionamento do déficit atuarial elencado na Avaliação Atuarial (Fls. 18/20 - ID 774140).

É o parecer.

Porto Velho, 09 de junho de 2020.

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 11 de Junho de 2020



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA